

MENSAGEM Nº 02 de 2005
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DOS SUBSÍDIOS DOS AUDITORES, DA REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES DO PESSOAL DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **NELSON MARTINS**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 62
De 1 / 07 / 2005

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

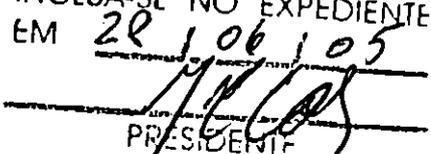
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

MENSAGEM Nº /2005

Fortaleza, 27 de junho de 2005.

Senhor Presidente,

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 22/06/05

PRESIDENTE

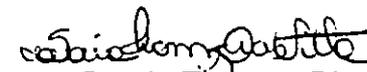
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que "Promove a revisão geral dos subsídios dos Auditores, da remuneração, proventos e pensões do pessoal do Quadro IV do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências".

A revisão aqui proposta, se harmoniza com a política de pessoal adotada pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei estabelece também que o valor da maior remuneração paga aos servidores deste Tribunal de Contas não poderá exceder ao subsídio mensal, em espécie, ao de Deputado Estadual.

Certa de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares minha consideração.


Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
Presidente

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta**

PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral dos subsídios dos Auditores, da remuneração, proventos e pensões do pessoal do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Art. 1º - A remuneração, proventos e pensões do pessoal do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado e o subsídio dos Auditores ficam revistos em índice único e geral a partir de 1º de julho de 2005, na forma dos Anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art. 3º - O subsídio dos Auditores, a remuneração dos ocupantes dos cargos, funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 4º - Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, perceberá remuneração, provento ou pensão inferior a R\$357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas no caso de insuficiência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2005.



ANEXO I a que se refere o Art. 1.º da Lei n.º _____ de _____ julho de 2005.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	273,95	2.739,45	3.013,40
DNS - 2	183,77	1.837,72	2.021,49
DNS - 3	128,64	1.286,40	1.415,04
DAS - 1	90,04	900,46	990,50
DAS - 2	67,54	675,35	742,89

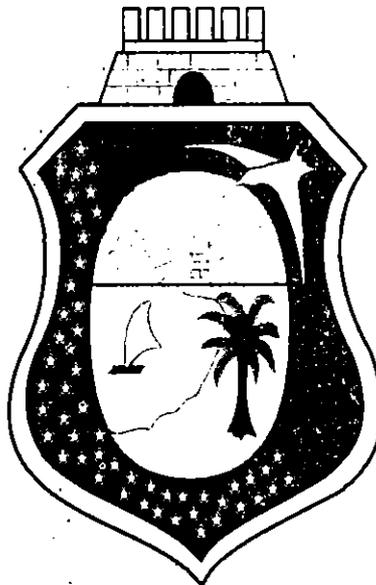


Carvalho

ANEXO II a que se refere o Art. 1.º da Lei n.º _____ de ____ julho de 2005.

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
AUDITOR	13.284,93

Handwritten signature

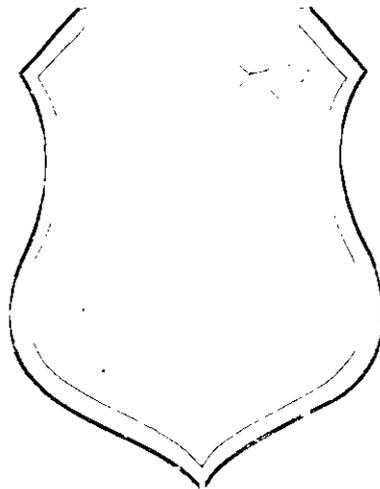


ANEXO III a que se refere o Art. 1.º da Lei n.º _____ de ____ julho de 2005.

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO(222%)
SECRETÁRIO	1.123,02	2.493,10
SUBSECRETÁRIO	1.010,72	2.243,80

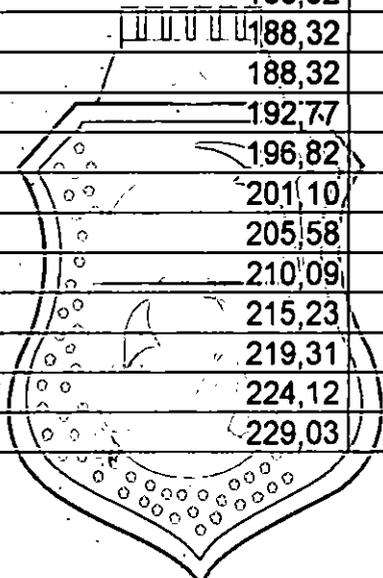




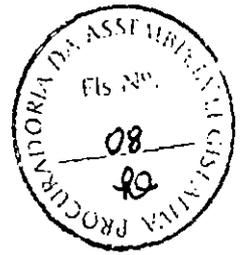
ANEXO IV à que se refere o Art. 1.º da Lei n.º _____ de _____ julho de 2005.

CARGOS DE CARREIRA:

NÍVEL	ADO	ANS
1	188,32	239,37
2	188,32	251,39
3	188,32	263,95
4	188,32	277,10
5	188,32	290,94
6	188,32	305,47
7	188,32	320,78
8	188,32	336,81
9	188,32	353,63
10	188,32	371,30
11	188,32	389,85
12	192,77	409,35
13	196,82	429,83
14	201,10	451,32
15	205,58	473,90
16	210,09	-
17	215,23	-
18	219,31	-
19	224,12	-
20	229,03	-



Carvalho



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

) Publique-se e inclua-se em Pauta
) Inclua-se na Ordem do Dia em _____
) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
) Encaminhe-se à Comissão
) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

em 28/06/25 _____
Presidente / Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 02/2005 *te E*

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28/06/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L 0174/05

Mensagem 02/2005-TCE

A Exma. Sra. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 02/2005-TCE apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *"Promove a revisão geral da remuneração, proventos e pensões do pessoal do Quadro IV - do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências"*.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

"A revisão aqui proposta se harmoniza com a política de pessoal adotada pelo Poder Executivo".

"O Projeto de Lei estabelece também que o valor da maior remuneração paga aos servidores deste Tribunal de Contas não poderá exceder ao subsídio mensal, em espécie, ao de Deputado Estadual".

O projeto em comento guarda fundamento no art. 74 da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCE, prerrogativas estas que



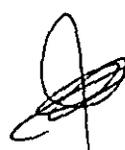
inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo; inativo e pensionistas.

Em relação à revisão das pensões na mesma forma e percentual concedido aos servidores em atividade – art. 2º. do Projeto – cumpre ressaltar que a mesma decorre do disposto no art. 40, § 8º. da Constituição Federal, ainda em vigor.

A disposição contida no art. 4º. do projeto de lei sob exame, que fixa a menor remuneração percebida por servidor ativo, inativo ou pensionista do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, guarda inteira consonância com os preceitos do art. 1º. da Lei n.º 13.597, de 06 de junho de 2005 (D.O.E. de 08.06.2005)

Outrossim, se depreende da redação do art. 5º. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta **sub examinen**, sendo a mesma viável do



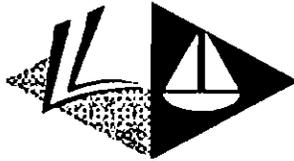
ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 28 de junho de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
No Impedimento do
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 02/2005 (TCE)

Designo Relator o Sr. Deputado Adelino Borralho

Comissão de Justiça, em 01 de 07 de 2005



Presidente da CCJR

PARECER

RELATOR

Emenda Aditiva, Modificativa e Supressiva n.º 02/2005

**Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem n.º 02, de 27 de
junho de 2005.**

Art. 1.º. Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 02, de 27 de junho de 2005.

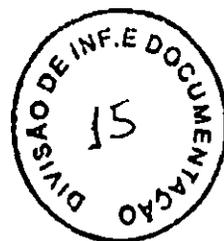
“Art. ____ - O subsídio de Auditor do Tribunal de Contas do Estado será reajustado no mesmo índice único e geral previsto nesta Lei, respeitado o limite máximo de remuneração fixado no Art. 4.º da Lei n.º 13.507, de 16 de julho de 2004.”

Art. 2.º. Ficam suprimidas a referência ao Anexo II contida no Art. 1.º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 02, de 27 de junho de 2005, a tabela constante do citado Anexo, e o próprio Anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária para determinar que a remuneração dos Auditores do Tribunal de Contas do Estado, não ultrapasse o limite máximo de remuneração fixado para os Deputados Estaduais.

Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: mensagem nº 02/05

Autoria: Tribunal de Contas do Estado

RELATOR(A): Deputado Francisco Aguiar

PARECER: Favorável a mensagem 02/05
do TCE e a empresa.

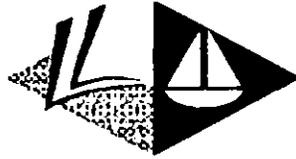
Fortaleza, 01 de 07 de 2005

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Fortaleza, 01 de 07 de 2005

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 02105 TCE

Designo Relator o Sr. Deputado Maíra Bach

Comissão de Justiça, em 01 de JULHO de 2005

Presidente da CCJR

PARECER

Para fundamentar o voto a Py.
Ademir Barreto

1-

RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça em 01 de 07 de 2005

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 01 de 07 de 2005

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em _____ de _____ de _____

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 02/05 TCE

Promove a revisão geral do subsídio dos Auditores, da remuneração, proventos e pensões do pessoal do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A remuneração, proventos e pensões do pessoal do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado e o subsídio dos Auditores ficam revistos em índice único e geral a partir de 1.º de julho de 2005, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art. 3º. O subsídio de Auditor do Tribunal de Contas do Estado será reajustado no mesmo índice único e geral previsto nesta Lei, respeitado o limite máximo de remuneração fixado no art. 4.º da Lei n.º 13.507, de 16 de julho de 2004.

Art. 4º. O subsídio dos Auditores, a remuneração dos ocupantes dos cargos, funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 5º. Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, perceberá remuneração, provento ou pensão inferior a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas no caso de insuficiência.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1.º de julho de 2005.

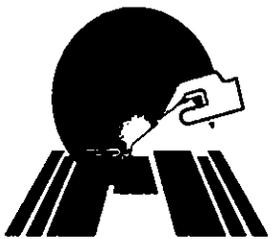
Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de julho de 2005.



PRESIDENTE

RELATOR



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque





ANEXO I a que se refere o art. 1.º da Lei n.º _____ de _____ julho de 2005.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	273,95	2.739,45	3.013,40
DNS - 2	183,77	1.837,72	2.021,49
DNS - 3	128,64	1.286,40	1.415,04
DAS - 1	90,04	900,46	990,50
DAS - 2	67,54	675,35	742,89



ANEXO I a que se refere o art. 1.º da Lei n.º _____ de _____ julho de 2005.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	273,95	2.739,45	3.013,40
DNS - 2	183,77	1.837,72	2.021,49
DNS - 3	128,64	1.286,40	1.415,04
DAS - 1	90,04	900,46	990,50
DAS - 2	67,54	675,35	742,89



ANEXO II a que se refere o art. 1.º da Lei n.º _____ de _____ julho de 200_____

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.123,02	2.493,10
SUBSECRETÁRIO	1.010,72	2.243,80



ANEXO III a que se refere o art. 1.º da Lei n.º _____ de _____ julho de 2005.

CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	ADO	ANS
1	188,32	239,37
2	188,32	251,39
3	188,32	263,95
4	188,32	277,10
5	188,32	290,94
6	188,32	305,47
7	188,32	320,78
8	188,32	336,81
9	188,32	353,63
10	188,32	371,30
11	188,32	389,85
12	192,77	409,35
13	196,82	429,83
14	201,10	451,32
15	205,58	473,90
16	210,09	-
17	215,23	-
18	219,31	-
19	224,12	-
20	229,03	-

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 27 / 07 / 2005.



Lei nº 13.637, de 27.07.05



Leidulla
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E DOIS

Promove a revisão geral do subsídio dos Auditores, da remuneração, proventos e pensões do pessoal do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A remuneração, proventos e pensões do pessoal do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado e o subsídio dos Auditores ficam revistos em índice único e geral a partir de 1.º de julho de 2005, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art. 3º. O subsídio de Auditor do Tribunal de Contas do Estado será reajustado no mesmo índice único e geral previsto nesta Lei, respeitado o limite máximo de remuneração fixado no art. 4.º da Lei n.º 13.507, de 16 de julho de 2004.

Art. 4º. O subsídio dos Auditores, a remuneração dos ocupantes dos cargos, funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 5º. Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, perceberá remuneração, provento ou pensão inferior a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas no caso de insuficiência.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1.º de julho de 2005.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de julho de 2005.

Marcos Cals

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Gilberto



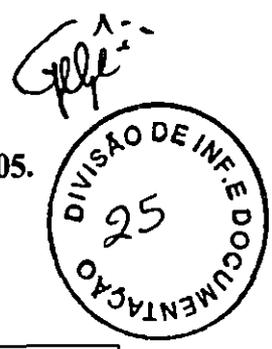
ANEXO I a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 13.637 de 27 julho de 2005.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	273,95	2.739,45	3.013,40
DNS - 2	183,77	1.837,72	2.021,49
DNS - 3	128,64	1.286,40	1.415,04
DAS - 1	90,04	900,46	990,50
DAS - 2	67,54	675,35	742,89

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

ANEXO II a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 13.637 de 27 julho de 2005.



DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.123,02	2.493,10
SUBSECRETÁRIO	1.010,72	2.243,80

File

ANEXO III a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 13.637, de 27 julho de 2005

CARGOS DE CARREIRA



NÍVEL	ADO	ANS
1	188,32	239,37
2	188,32	251,39
3	188,32	263,95
4	188,32	277,10
5	188,32	290,94
6	188,32	305,47
7	188,32	320,78
8	188,32	336,81
9	188,32	353,63
10	188,32	371,30
11	188,32	389,85
12	192,77	409,35
13	196,82	429,83
14	201,10	451,32
15	205,58	473,90
16	210,09	-
17	215,23	-
18	219,31	-
19	224,12	-
20	229,03	-

[Handwritten signature]

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 62 DE 11/7/5

Quaraciu

LEI Nº 13.637 de 27/4/5

PUBLICADA EM 29/4/5

Quaraciu

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05/06/06

Quaraciu